

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2002**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.*

**Autor:** Deputado NEUTON LIMA

**Relator:** Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob epígrafe tem por objetivo obrigar os fabricantes de produtos que contenham látex em sua composição a gravar em suas embalagens mensagens advertindo sobre a presença dessa substância.

O art. 2º do projeto estabelece que as penas previstas nos arts. 55 a 80 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) sejam aplicadas como sanções ao descumprimento da lei ora proposta, além de constituir-se também como infração sanitária.

Argumenta o nobre autor, Deputado Neuton Lima, que a alergia ao látex é fenômeno de incidência alarmante, correndo seus portadores graves riscos, face ao fato de que inúmeros artigos de consumo incluem aquela substância na sua composição.

Este é o motivo pelo qual entende que os consumidores sejam alertados da incidência de látex nos produtos postos à sua disposição.

A proposição, que ora apreciamos, foi distribuída preliminarmente à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, devendo posteriormente tramitar na doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, o projeto recebeu uma única emenda, de autoria do relator, Deputado Leo Alcântara, cujo parecer foi aprovado por unanimidade.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

De fato, concordamos com a preocupação esboçada pelo ilustre relator desta matéria na CEIC, na medida em que também entendemos que a proposição deveria ter sido encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, que, no âmbito de sua competência regimental, poderia melhor manifestar-se a respeito dos efeitos do látex sobre a saúde humana. Porém, diante do relato feito pelo autor da proposição, estamos convencidos sobejamente sobre os efeitos prejudiciais do látex para o homem, provocando alergia que afeta, às vezes de modo grave, seus portadores.

Realmente, o alerta de produtos nocivos à saúde humana, com o intuito de prevenir doenças ao consumidor de produtos tóxicos, já deve ser observado por força do art. 31 da Lei nº 8.078/90:

*“Art. 31. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (grifei).”*

Portanto, parece-nos inquestionável a intenção do Legislador em proteger a saúde do consumidor, cujos eventuais aumentos de

custos para a indústria estariam plenamente justificados diante da inevitável redução dos gastos com tratamentos, internações, medicamentos e licenças profissionais delas decorrentes.

Entendemos como meritória a proposição sob comento, na medida em que, no tocante aos produtos que contêm látex na sua composição, explicitará melhor a sua sujeição ao disposto no art. 32 do CDC, acima mencionado, atendendo satisfatoriamente a necessidade de se proteger a saúde do consumidor que lida com estes produtos.

Por oportuno, acolhemos a única emenda apresentada pelo relator na CEIC, na medida em que constatamos que, a prevalecer a redação original do PL nº 7.412/02, haveria um indesejável privilégio em relação aos produtos importados, implicando injustificável desequilíbrio entre estes e os produtos nacionais.

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.412, de 2002, com a única emenda aprovada na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**  
Relator